

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35564.002724/2003-48
Recurso nº 145.204 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.833
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUÊS DE ITÚ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

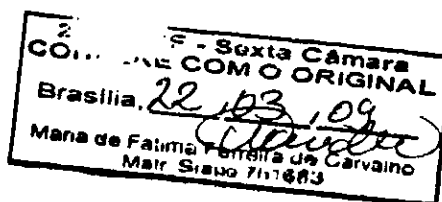
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/11/2002

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -
RESTITUIÇÃO.**

As verbas intituladas vale-transporte, pagas em pecúnia e em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

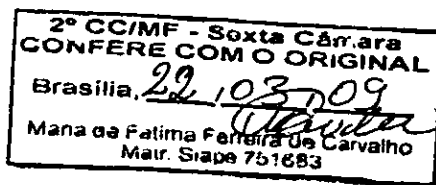
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo condomínio acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram recolhidos indevidamente, tendo em vista que o valor correspondente ao INSS (campo 6) foi somado ao valor correspondente a outras entidades (campo 9), gerando duplicidade de recolhimento.

O processo foi encaminhado para parecer conclusivo da fiscalização que, em despacho às fls. 84/85, concluiu que a empresa teria direito à restituição apenas na competência 10/2002, sendo que nas demais competências tem valores a pagar.

A autoridade fiscal verificou, da análise dos documentos apresentados, que a requerente não considerou o pagamento de "Vale Transporte" na sua base de cálculo, o que acarretou o recolhimento de contribuição previdenciária menor que a devida, além de terem sido constatadas outras divergências, relacionadas no parecer fiscal, à fl. 85.

Dessa forma, acatando o parecer fiscal, o Serviço de Arrecadação do INSS decidiu deferir parcialmente a restituição pleiteada, conforme despacho à fl. 89.

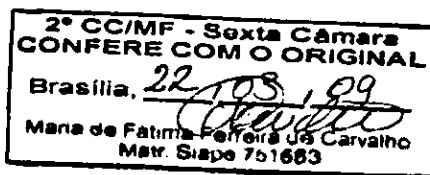
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 112/113), buscando afastar a incidência fiscal que recai sobre a verba intitulada de Vale Transporte.

Alega que, à época das competências reclamadas, era facultado ao empregador a concessão de vale transporte, in natura ou em espécie, por ocasião da percepção da verba salarial, e que referida prática não enseja violação ou afronta a dispositivo de lei em vigor, a teor do art. 2º, letra b, da lei 7.418/85.

Requer que seja reexaminado o recuso em debate e que seja afastada a verba paga a título de vale transporte da incidência fiscal.

Em Contra-Razões à fl. 114, o INSS manteve a decisão recorrida, alegando que o contribuinte não acrescentou nenhum elemento que justificasse sua alteração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

A requerente recorre contra decisão que deferiu parcialmente seu pedido de restituição.

Em suas razões recursais, a requerente tenta demonstrar que o valor pago a seus empregados a título de “Vale Transporte” não integra o salário de contribuição.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos “in natura”:

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.

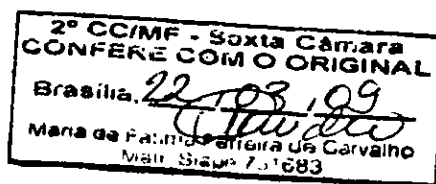
Além do mais, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que a verba intitulada “vale- transporte”, paga em pecúnia, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. De fato, a alínea “f”, do citado § 9º, exclui do salário de contribuição apenas a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, o que não é o caso em tela, já que a recorrente pagou tais verbas em dinheiro, fato esse não contestado em sua peça recursal.

E ao contrário do que afirma a recorrente, o pagamento pela empresa da despesa do transporte de seus empregados, em dinheiro, não está em conformidade com o que determina a Lei 7.418/85 e seu regulamento (Decreto 95.247/87), instituidora do vale-transporte.

^^

Processo n.º 35564.002724/2003-48
Acórdão n.º 206-00.833



CC02/C06
Fls. 119

Assim, está correto o procedimento fiscal em incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela recorrente a título de vale-transporte, como está correta a decisão da autarquia previdenciária em deferir parcialmente o pedido de restituição.

Nesse sentido, VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS